



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05952/01

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão Atos de Admissão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Câmara Municipal de Areia
Responsável: Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE
PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.
71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E
NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. *CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A DECISÃO.
APLICA-SE MULTA. ASSINA-SE PRAZO PARA QUE A
LEGALIDADE SEJA RESTABELECID.*

ACÓRDÃO AC1 – TC –236813

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 1918/12, de 06/09/2012, publicado 21/09/012, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-1641/11, de 21/07/2011, em sede de processo de exame decorrente de atos de gestão de pessoal, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1918/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 7.000,00, gestor da Câmara Municipal de Areia, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, para que adote medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas deste exercício;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05952/01

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão Atos de Admissão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Câmara Municipal de Areia
Responsável: Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 1918/12, de 06/09/2013, publicado 21/09/12, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-1918/12, de 06/09/2012, em sede de processo de exame decorrente de atos de gestão de pessoal.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 06/09/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1918/12 (fls. 319/320): **1) declarar não cumprido** o Acórdão AC2-TC 1641/2011; **2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, ex-gestor da Câmara Municipal de Areia, no valor de R\$ 2.000,00; **3) assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, para que adote as medidas necessária ao restabelecimento da legalidade no quadro pessoal da Edilidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas deste exercício.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria em consulta ao SAGRES constatou que a Câmara Municipal de Areia conta com 11(onze) servidores, sendo 04 (quatro) comissionados e 07 (sete) ocupantes de cargos efetivos, ainda, sugere que a Câmara Municipal elabore uma lei para regularizar os cargos de sua estrutura administrativa, concluiu que a decisão do Tribunal foi não cumprida (fls. 319/320).

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1918/12;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 7.000,00, gestor da Câmara Municipal de Areia, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, para que adote medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas deste exercício;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator